



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.003217/2003-16
Recurso nº 153.678 Voluntário
Acórdão nº 1803-000116 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente GLOBAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAF – LANÇAMENTO - NULIDADE – INEXISTÊNCIA. Não há nulidade do lançamento ou da decisão recorrida, já que atendidos os arts. 10, 59 e 60, Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA – PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E REGISTRO CONTÁBIL E SALDO CREDOR DE CAIXA - A evidência de que houve pagamentos por cheque com contrapartida não comprovada ou escriturada e a comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa durante o mês autorizam a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS SALDOS DA CONTA CAIXA E DO FUNDO DE CAIXA. Contribuinte não logrou produzir provas robustas para a comprovação das diferenças, autorizando a presunção da omissão de receitas.

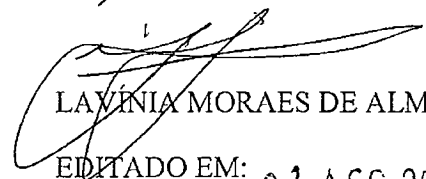
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL – Os fatos apontados pela fiscalização no lançamento do IRPJ impactam também as bases de PIS, COFINS e CSLL, autorizando a tributação reflexa.

IRPJ. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros (...) são devidos (...) à taxa (...)SELIC para tributos federais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.06.00-2002-00353-8 (fl. 01), em 11/10/02 deu-se início o processo de fiscalização (fl.04), no qual a autoridade fiscal lavrou os seguintes autos de infração, com base nos documentos apresentados pela Recorrente (fls. 05 a 190):

- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 193 a 198): com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 exige-se o recolhimento de R\$ 46.329,76 a título de imposto e R\$ 34.747,30 de multa de lançamento de ofício;

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.199 a 202): com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 exige-se o recolhimento de R\$ 1.482,44 a título de contribuição e R\$ 1.111,80 a título de multa de lançamento de ofício;

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.203 a 206): com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 exige-se o recolhimento de R\$ 4.561,46 a título de contribuição e R\$ 3.421,07 a título de multa de lançamento de ofício;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.207 a 210): com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 exige-se o recolhimento de R\$ 18.113,60 a título de contribuição e R\$ 13.585,20 a título de multa de lançamento de ofício;

As lavraturas dos autos ocorreram em decorrência das análises da autoridade fiscal, que em Termo de Verificação Fiscal (fls.191 e 192), evidenciou a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa e emissão de cheques sem comprovação de origem e destino.

Isso porque foi levantada uma relação de cheques emitidos pela empresa cuja contrapartida contábil não foi passível de identificação pela autoridade. Em algumas vezes os cheques foram emitidos para suprimento de caixa sem a comprovação da contrapartida em passivo. Em outras vezes os cheques foram emitidos a crédito da conta Bancos ou fundo de caixa sendo que o saldo dessas contas apresentavam diferenças para o saldo efetivo dentro do mês, e ainda no mais das vezes a contrapartida à conta de ativo, passivo ou despesa relativa aos cheques emitidos não foi identificada na contabilidade da empresa. Essa identificação não foi

possível, pois os lançamentos em contrapartida aos cheques emitidos não estavam individualizados em partidas dobradas.

A autoridade então aplicou a presunção de omissão de receitas por saldo credor de caixa e emissão de cheques sem contrapartida comprovada, entendendo que o dinheiro usado para emissão de cheques não tinha origem demonstrada na contabilidade da contribuinte.

Ademais, observou a autoridade, no Livro Registro Diário, que o total dos débitos diários não batia com o total de créditos do dia, mas conferia com o do mês, o que contraria o método das partidas dobradas na escrituração diária, tendo sido contabilizados alguns cheques sem a contrapartida devida.

Devidamente intimada em 26/03/03 (fls.213), a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação (fls. 214 a 230). Argumentou que apresentou relatório justificando os cheques emitidos, com a indicação da data dos lançamentos correspondentes nos Livros Diário e Razão, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal, ferindo o princípio da ampla defesa, pois, caso entendesse que a justificativa apresentada não estava de acordo com o solicitado, poderia novamente chamá-la para novas explicações.

Defendeu que a forma de escrituração das operações é de livre escolha dos contribuintes, dentro dos princípios técnicos, normas e padrões contábeis aceitos. Sustentou que com base no método das partidas dobradas existem quatro fórmulas que determinam que para todo débito existe um crédito igual. Esclarece que se utilizou a fórmula da “partida simples”, isto é, para uma conta debitada existem uma ou mais contas creditadas (2º método), para várias contas debitadas existe uma conta creditada (3º método) ou para mais de uma conta debitada existem mais de uma conta creditada (4º método).

Com relação à afirmação fiscal de que o total dos débitos não bate com o total dos créditos do dia, mas bate com o total do mês, reiterou que a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte e que escolheu a forma sustentada a fim de simplificar e diminuir o volume de lançamentos contábeis, sem que tal fato interferisse no resultado do exercício.

No mais, citou inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes, no sentido de que não caracteriza omissão de receitas o fato de, no saldo da conta caixa, estarem incluídos cheques emitidos e efetivamente compensados.

Por fim, sustentou que foi provada a possibilidade dos cheques serem contabilizados em conta caixa, que a forma de escrituração do Livro Diário está de acordo com a legislação em vigência, não podendo ser arbitrada sem qualquer fundamentação ou aprofundamento e que o auditor fiscal deveria reconstituir a conta caixa, para determinar o valor a descoberto, tendo em vista que a simples contabilização dos cheques, ainda que compensados na conta caixa não é omissão de receitas.

A Recorrida julgou procedentes os lançamentos, (fls. 275 a 284) afastando a preliminar de ofensa ao princípio da ampla defesa, por não se tratar de hipóteses do art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, e sustentou que no procedimento oficioso a autoridade fiscal tem a liberdade de interpretar os elementos disponíveis para apurar o descumprimento das obrigações tributárias, sendo que a Recorrente teve a oportunidade de se posicionar e comprovar suas alegações no momento em que se iniciou a fase litigiosa do processo. Concluiu que o fato do

auditor fiscal não ter aceitado as justificativas apresentadas e provas apresentadas no curso da ação fiscal não enseja ofensa ao princípio do contraditório.

Do mérito, esclareceu que a Recorrente aduz que vários cheques foram utilizados para compor um fundo de caixa ou tiveram sua emissão contabilizada em partida simples, com lançamento apenas a crédito da conta “banco”, sem contrapartida devedora, contudo, a contabilização apenas a crédito na conta “banco” contraria o método das partidas dobradas.

Sob este aspecto, defendeu que a forma adotada pelo contribuinte, apesar de ser livre, deve atender aos princípios e métodos de escrituração previstos no art. 214 do RIR/94. Assim, como a escrituração deve seguir ordem cronológica, não há como sustentar que procurando simplificar o volume de lançamentos, teria a Recorrente escriturado diariamente os lançamentos a crédito na conta “banco” (pela emissão dos cheques), deixando de contabilizar a contrapartida devedora apenas no final do mês, quando o total dos lançamentos a débito passaria a ser o mesmo dos lançamentos a crédito.

Ademais, alegou que caso tivesse a Recorrente contabilizado regulamente os pagamentos por ela efetuados com os cheques arrolados, a prova de improcedência fiscal seria de fácil obtenção, logo, como deixou de apresentar provas, a infração é tida como verdadeira, figurando a presunção legal relativa de omissão de receitas, prevista no art.228, parágrafo único, “a” do RIR/94 e art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Sustentou a autoridade julgadora a inversão do ônus da prova, por se tratar de presunção *juris tantum*, ficando a autoridade fiscal dispensada de apresentar elementos subsidiários para fazer prova direta da omissão de receitas.

Com base nas alegações acima expostas, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e as multas de ofício de 75% respectivas a cada tributo.

Uma vez intimada (fls.287), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 291 a 312), alegando que a Recorrida não efetuou qualquer manifestação ou justificativa sobre as declarações apresentadas, no que tange à avaliação da escrituração contábil feita por outros contadores, bem como sobre as declarações apresentadas pelas pessoas nas quais os cheques saíram nominais. Neste sentido, requer seja reexaminada, pela primeira instância, os argumentos apresentados, a fim de que não haja prejuízo em sua defesa, pois a omissão do órgão julgador não permite a completa manifestação deste recurso.

No mais, defende a inexistência da referida omissão de receitas, até porque sua atividade é controlada pela própria Delegacia da Receita Federal, através do Registro do Siscomex, além do fato da omissão de despesa, conforme aduz a Recorrida, enseja um pagamento maior de Imposto de Renda e Contribuição Social, o que no presente caso não faria sentido.

Transcreve impugnação previamente apresentada, requerendo passe a integrar os argumentos no Recurso.

No mais, sustenta que inexistente a relação dos valores apontados com a omissão de receita, ferindo os princípios da segurança jurídica, da estrita tipicidade e da capacidade contributiva.

Por fim, defende ser confiscatória a multa de 75%, pois não foi comprovada a intenção de fraude ou omissão de informações ao fisco, e afasta a aplicação da taxa Selic, alegando a ilegalidade do índice, devendo ser aplicada a taxa prevista no parágrafo 1º, do art. 61 do CTN, para fins de cálculo dos juros moratórios.

Requer seja acolhido o Recurso, com o cancelamento do débito fiscal, e caso não seja aceito, seja determinada a redução da multa ao percentual de 20%, assim como a exclusão da aplicação da taxa Selic, aplicando-se em seu lugar o percentual de 1% ao mês.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há, neste processo, qualquer causa de nulidade do lançamento ou da decisão de primeira instância. O lançamento cumpre os pressupostos dos artigos 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72, portanto, é plenamente válido. A autoridade fiscal não é obrigada, no seu lançamento, a rebater todos os documentos apresentados pela contribuinte na fiscalização, apenas precisa fundamentar corretamente aqueles que levaram a autoridade a entender que havia a infração à Lei fiscal.

A decisão da DRJ também não é nula, posto que atende aos pressupostos de validade dispostos no mesmo Decreto. Vale observar que a decisão analisou, sim, todos os argumentos suscitados pela contribuinte. A DRJ esclareceu, à folha 281 e seguintes, porque entendeu que os pagamentos efetuados mediante cheque pela contribuinte de fato caracterizavam omissão de receita: porque a contrapartida dos cheques não foi identificada na contabilidade da contribuinte, já que ela não seguiu o método de partidas dobradas e a ordem cronológica dos lançamentos, corolário contábil. Assim, não entendo que tenha havido cerceamento de defesa e são plenamente válidos o lançamento e a decisão da DRJ.

Embora a contribuinte tenha, para alguns cheques, acostado a sua impugnação declaração do beneficiário dizendo que recebeu o cheque para pagar despesas, adiantamentos, dívidas, essa declaração em nada afeta a conclusão da DRJ sobre a falta de comprovação, pela contribuinte, do registro dessas referidas transações em sua contabilidade. Importante notar que a DRJ manifestou-se sobre os argumentos de defesa da contribuinte e que não precisa se manifestar sobre cada documento acostado ao processo, sendo que as razões da DRJ estão claras e suficientes para viabilizar a defesa da contribuinte perante este Conselho, não cabendo reparo.

A contribuinte foi acusada pela autoridade lançadora de ter emitido cheques à conta de caixa ou Bancos e não ter registrado a contrapartida dessas transações em sua contabilidade, sendo que essas contas apresentavam, dentro do mês, diferenças de saldos. Além disso, os lançamentos da contribuinte não seguiram o método das partidas dobradas e a respectiva ordem cronológica diária, conforme exigido pela legislação (artigos 214, 258 e 259



do Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3.000/99), dificultando a localização, pela autoridade, da contrapartida dos cheques e seu efetivo registro contábil. A autoridade então averiguou saldo credor de caixa e entendeu que não ficaram identificadas contabilmente a origem e aplicação dos recursos envolvidos nos cheques.

Todas essas verificações pude constatar nos autos e entendo suficientes para suportar o lançamento, efetuado por omissão de receita da escrita contábil. Assim justificado o lançamento por omissão de receita, cabia à contribuinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72, trazer as provas em sua defesa, para afastar as acusações contra ela postas. Em minha visão, as declarações de terceiros, trazidas pela contribuinte junto com sua impugnação e recurso, não comprovam o quanto se exige para afastar o lançamento em combate.

Considerando os registros contábeis da contribuinte, cheques e declarações colacionados neste processo, concluo que de fato a contribuinte emitiu cheques cujo registro na contabilidade não ficou devidamente e claramente comprovado. Não se comprovou a saída do caixa face ao correspondente lançamento a débito em conta de passivo, ativo ou despesa. Não se comprovou, quando aplicável, a entrada do suprimento de caixa pelo desconto do cheque junto a terceiro e a respectiva contrapartida no passivo da empresa. Não se comprovou a emissão e posterior cancelamento ou devolução do cheque. Mais ainda, não se comprovou, antes e depois da emissão ou compensação dos cheques, que o saldo contábil da conta caixa e conta-corrente em Bancos conferia com o saldo efetivamente disponível na data nesses expedientes.

A contribuinte alega que não apresentava diferenças de caixa, que não existe a omissão de receitas argüida pela autoridade ou os valores por ela apontados, que os cheques não têm contrapartida em receitas não declaradas e que os pagamentos efetivamente aconteceram e foram registrados na contabilidade, de um outro jeito que não pelas partidas dobradas, mas não prova o quanto alega (artigo 333 do Código de Processo Civil). O ônus da prova então cabe à parte interessada, sendo que neste processo nada se apresentou capaz de afastar a exigência fiscal em comento.

A contribuinte alega ainda em sua defesa que é controlada pela Delegacia da Receita Federal, através do Registro do Siscomex, mas a atividade fiscal é poder-dever do auditor fiscal, apenas. O registro no Siscomex de transações é meramente informativo e não elide a obrigação da contribuinte de manter escrita contábil regular, de comprovar que não omitiu receita e que a autoridade fiscal estaria errada. A contribuinte não trouxe aos autos qualquer evidência ou registro de transações capazes de comprovar tais assertivas.

Assim, o lançamento e o processo administrativo são plenamente válidos e seguiram a legislação aplicável. Há evidências suficientes para caracterizar a omissão de receitas sendo que a contribuinte não logrou comprovar o contrário, pelo que o lançamento fiscal deve ser mantido. Nessa mesma medida não vejo prejudicados os princípios da segurança jurídica, tipicidade e capacidade contributiva.

SOBRE JUROS DE MORA - TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente rebate em seu recurso voluntário a cobrança do juro de mora SELIC. Diz a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação-SELIC para tributos federais."*

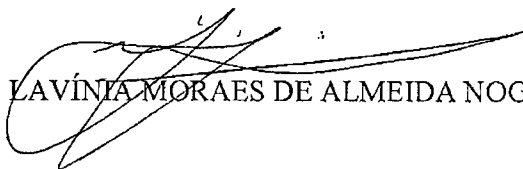


A Recorrente sustenta o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no importe de 75%. A multa é exigida pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96. A sanção é proporcional ao objetivo para o qual foi criada, que é incentivar a conduta de quem paga o tributo espontaneamente punindo de forma mais onerosa aquele que assim não o faz. Por isso, entendo que a multa nesse percentual guarda proporcionalidade e não é confiscatória.

Dessa maneira, não cabe qualquer reforma à decisão da DRJ. Os fatos e o direito em questão afetam a base de cálculo do IRPJ e, de forma reflexa, também a base de PIS, COFINS e CSLL.

Nestes termos, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

